



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.  
Revisão de Aposentadoria por Tempo de  
Contribuição. Incidência Contributiva na  
Parcela ref. à Adicional por Tempo de  
Serviços. Legalidade e concessão de  
registro ao ato.*

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01179/19

01. Processo: **TC- 18694/18 (Revisão de Ato de Aposentadoria)**.
02. Origem: **PBPrev – Paraíba Previdência**.
03. Aposentando(a)/Requerente: **Janete Maria Rocha Silva**.
04. Cargo: **Agente Administrativo**.
05. Idade: **62 anos**.
06. Matrícula: **82484-4**.
07. Lotação: **Secretaria da Administração**.
08. Autoridade responsável: **Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev**.
09. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado, em 14/11/2018**.
10. Posicionamento da AUDITORIA:

**Em sede de relatório inicial (fls. 51/55), a Auditoria se posicionou da seguinte forma:**

*"(...)*

*À vista de todo o exposto, esta Auditoria sugere a notificação da autoridade competente para que retifique o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra*

*sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.*

*(...)'.*

Devidamente citado nos autos, o gestor da PBPrev enviou defesa encartada às fls. 62/85 do caderno processual.

Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de análise de defesa (fls. 93/94), manteve seu entendimento inicial de que deve ser adotada a regra mais benéfica com base no disposto no Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, posto que mantém a paridade e integralidade dos proventos, aliada a regra estabelecida no art. 40, §2º, da Constituição Federal, que dispõe que o teto que deve ser utilizado como referência quando da concessão da aposentadoria à interessada é aquele relativo à última remuneração no cargo efetivo, excluindo-se a parcela pertinente à adicional por tempo de serviços recebida pela servidora, parcela esta que foi incluída no cálculo da média aritmética quando da revisão efetuada pelo órgão previdenciário, posto que a mesma compunha a remuneração base para o cálculo da contribuição previdenciária da servidora, tendo, portanto, recebido incidência da contribuição previdenciária.

#### 11. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 00616/19 (fls. 97/100), da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pela "**LEGALIDADE** da Revisão de Aposentadoria da Srª. Janete Maria Rocha Silva, bem como concessão do respectivo **registro**".

### **VOTO DO RELATOR**

Tendo em vista ser o regime previdenciário um sistema contributivo/retributivo, este Tribunal de Contas tem entendido que os proventos de inatividade deve refletir aquilo que foi descontado da remuneração utilizada como base para o cálculo previdenciário, inclusive as vantagens nela contidas que receberam incidência, como é o caso em apreço, uma vez que a parcela referente

ao adicional por tempo de serviços recebida pela interessada fez parte da remuneração tida como base para o cálculo previdenciário.

Desta forma, pedindo vênua ao diligente Órgão Auditor, no caso em apreço, acosto-me integralmente ao posicionamento do Órgão Ministerial e voto pela **legalidade da Revisão de Aposentadoria** realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev, bem como **pela competente concessão do registro do ato aposentatório.**

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

***ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em considerar legal a Revisão de Aposentadoria realizada pela Paraíba Previdência – PBPrev e em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Janete Maria Rocha Silva.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

João Pessoa, 28 de maio de 2019.

*ECGS*

Assinado 28 de Maio de 2019 às 12:25



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 17:28



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO